Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1365/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/76723/2011 |
| **PROTOCOLO** | : 1177162 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **INTERESSADO** | : LUIZ ANTÔNIO LEONEL |
| **VALOR** | : R$ 48.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR EMPENHADO, EFETIVAMENTE PAGO E O EXECUTADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.**

A execução financeira do contrato é irregular quando não há similitude entre o valor empenhado, o valor efetivamente pago e o executado pelo contratado, revelando pagamento superior, o que enseja impugnação dos valores com fins de ressarcimento de dano ao erário e aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato n° 109/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia, na gestão do Sr. Carlos Augusto Da Silva, e a pessoa de Luiz Antônio Leonel, com impugnação com fins de ressarcimento de dano ao erário do valor de R$ 8.500,51 (oito mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), em razão de despesa realizada sem comprovante da prestação dos serviços, e aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 109/2011), pela modalidade de Pregão n° 046/2011, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e a pessoa de ***Luiz Antônio Leonel***, cujo objeto é a confecção de próteses dentárias para pacientes atendidos pela rede municipal de saúde pública, com valor contratual inicial no montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular nº 05709/2012 (fls. 248/249), que considerou como legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Importante frisar que já se encontram julgados os três aditamentos à contratação pública, todos regulares, conforme se depreende do Acórdão da 2ª Câmara nº 513/2015 (fls. 545/547).

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Por meio da Análise ANA-6ICE-16542/2014 (fls. 550 a 555), a Equipe Técnica da 6ª ICE constatou não haver similitude entre o total de valores pagos e o total de comprovantes de despesas emitido, motivo pelo qual se manifestou:

> *"1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução."*

Em seu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC -10839/2014 (fls. 557/558), o Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de que esta Corte julgue irregular as contas apresentadas, pois o valor pago seria superior ao contratado e comprovado. Em razão da irregularidade, opinou pela aplicação de multa à autoridade responsável e impugnação do valor de R$ 8.550,51 (oito mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Em observância ao contraditório (fl. 559), o jurisdicionado Carlos Augusto da Silva foi regularmente intimado para apresentar sua defesa. Contudo, permaneceu inerte, sendo, em consequência, decretada sua revelia (fl. 563).

## VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do

Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade da execução do contrato (3ª fase), pois faltaria comprovação nos autos de similitude entre o valor empenhado, o valor efetivamente pago e o executado pelo contratado.

De acordo com o resumo abaixo, além de não haver similitude entre o valor empenhado e o pagamento, ainda há diferença entre este valor (pagamento) e o que foi executado pelo contratado:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ | 48.000,00 |
| VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO | R$ | 132.720,00 |
| VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS | R$ | 180.720,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 112.000,00 |
| TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO | R$ | 25.723,20 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ | 86.276,80 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ | 77.533,00 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 86.083,51 |

Com efeito, o valor total de empenhos válidos chegou à cifra de R$ 86.276,80 (oitenta e seis mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos); o total de ordens bancárias emitidas chegou à cifra de R$ 86.083,51 (oitenta e seis mil e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos); Contudo, os comprovantes dos serviços prestados chegou à cifra de R$ 77.533,00 (setenta e sete mil quinhentos e trinta e três reais).

Assim, nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo *"parquet"*, verifico inexistir demonstração contábil que revele similitude entre o total de ordens bancárias emitidas, o total de comprovante de despesas e o total de ordens bancárias, relevando, inclusive, um pagamento superior ao executado, o que justifica a impugnação de despesas no valor de R$ 8.550,51 (oito mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos)[1].

Cumpre salientar o que dispõe o artigo 63, § 2º, III da Lei 4.320/64:

> *"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *[...]*
>
> *III - **os comprovantes da entrega** de material ou **da prestação efetiva do serviço**."*

[1] *Diferença entre o valor total de comprovantes de despesa emitidos e o total de ordens bancárias.*

Não há comprovação suficiente dos serviços prestados para justifique o pagamento efetuado pelo Ordenador de Despesas. Desse modo, diante da ausência de comprovantes de entrega da prestação efetiva do serviço, revela-se irregular a liquidação da despesa. Portanto, deve ser julgada irregular a 3ª fase da contratação, com a consequente impugnação da despesa e imposição de multa pela irregularidade.

Por fim, quanto à responsabilidade, constata-se que o Sr. Ordenador Carlos Augusto da Silva, além de assinar o contrato (fls. 60 a 65), é também o responsável pela assinatura do termo de encerramento do contrato (fl. 539).

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar ***irregular*** a Execução Financeira do Contrato n° 109/2011, com base no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;

*2)* ***Impugnar*** com fins de ressarcimento de dano ao erário o valor de R$ 8.550,51 (oito mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), cuja despesa foi realizada sem comprovante da prestação dos serviços, com fundamento no inciso II do artigo 172 da Resolução Normativa n° 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS).

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Carlos Augusto da Silva***, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 109/2011, com impugnação e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. DLRL
SETAC. TST/DSSM